

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru

ASSUNTO: Termo aditivo ao Contrato nº 005/2022, Processo nº 20220627, prorrogação de contrato de aquisição de combustível.

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEL. NECESSIDADE.
JUSTIFICATIVA. VANTAJOSIDADE PARA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Bujaru/PA submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da prorrogação contratual com a empresa **Posto Pinheiro Comercio e Serviços LTDA**, vencedora do processo licitatório para aquisição de combustível. O processo relatado originou o contrato nº 005/2022, firmado entre a empresa e o Poder Legislativo, diante das necessidades da Câmara Municipal incide a prorrogação para o fornecimento de combustível.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias para o termo aditivo, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente. Vale destacar que, o termo aditivo é oriundo de processo licitatório que se deu de forma regular e que a contratada prestou os serviços pactuados dentro dos termos contratuais.

É o relatório, passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos dispositivos legais pertinentes a Lei de Licitações e contratos, regido pela Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência

dos respectivos créditos orçamentários, ressalvados casos excepcionais. Nesse sentido, desde que se observe a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, o respectivo contrato pode ser aditivado, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Compulsando os autos do processo, o qual tem a finalidade prorrogar o contrato por meio de termo aditivo, verifica-se que há justificativa para a referida prorrogação, bem como há disponibilidade orçamentária, tanto pela compatibilidade das Leis Orçamentárias, quanto saldo suficiente para o exercício seguinte. Para mais, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, sendo que seria mais dispendioso realizar nova licitação. No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado na Lei de nº 8.666/93, inferimos que a prorrogação contratual encontra guarida nas disposições pertinentes. Neste sentido, em

posição frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade da prorrogação.

SMJ,

Este é o parecer.

Bujaru/PA, 19 de dezembro de 2022.

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA – 15.164